**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 244/GAB/PROC

Lapa, 26 de Abril de 2023.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 30/2023, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 30/2023, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 930/2023
Data: 26/04/2023 - Horário: 15:57
Legislativo - PLO 30/2023

Ao jurídico para providências.
27/04/2023

*Diego Timbirussu Ribas*
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**
042.224.489-90
26/04/2023 10:34:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c atende.net/p6449288b40a38

# PROJETO DE LEI Nº 030, DE 26 DE ABRIL DE 2023

*Súmula*: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 19.05.2023, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF n.º 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública n.º 001/96.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 26 de Abril de 2023.

*Diego Timbirussu Ribas*

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do Município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64492988b40a38

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30 DE 26 DE ABRIL DE 2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação por essa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que tem como objeto a prorrogação da concessão de linhas municipais de transporte coletivo e dá outras providências.

Tendo em vista o parecer nº 190/2023/PGM, que elenca algumas adequações a serem feitas pela Secretaria de Obras e Departamento de licitações, no processo digital nº 30.699/2022, que tem por objetivo iniciar Processo Licitatório para a contratação de Empresa para operar o transporte coletivo, solicita-se em caráter de URGÊNCIA, a renovação do contrato existente por mais 06 (seis) meses, visto que o 17º Aditivo ao contrato vigente vence em 18/05/2023, para não haver prejuízo aos munícipes.

"2) A Secretaria solicitante deverá justificar a impossibilidade de participação de consórcios no certame, conforme disposto no item 1.3.1 do edital; 3) O item 2.2 do edital deverá estar de acordo com a solicitação feita pela secretaria solicitante, às fls. 75; 4) O item 5.4 do termo de referência e o item 13.8.3 do edital e 3.3.4 da minuta do contrato está divergente das disposições da lei Municipal nº 3944 de 1º de junho de 2022: "Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei nº 1090 de 1º de julho de 1991, a qual passa a ter a seguinte redação: "Art. 11 - Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, com exceção de ônibus e similares, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter no máximo 20 (vinte) anos de uso e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC. Parágrafo único – Os ônibus usados no transporte coletivo municipal deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, sem limite de idade". Procuradoria Geral 3 de 11; 5) As receitas alternativas citadas no item 18 edital, deverão estar previstas na planilha de custos unitários; 6) O anexo correto no item 19.5 do edital é o III; 7) O item 19.6.14 dispõe, como obrigação do concessionário a realização de investimentos na forma, prazo e condições previstos no edital, porém não foi localizado no edital nenhuma previsão sobre investimentos; 9) O item 20.1.1.1 do edital cita "tarifa pública ÚNICA" ao invés de tarifa máxima admitida; 10) Na observação do item 20.2.2 a periodicidade anual do reajuste está desrespeitada: "Alteração dos preços contratuais, exclusivamente para compensar variações inflacionárias, através de índices oficiais estabelecidos no Edital de Licitações e no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64492886b40a38

Contrato, em períodos mínimos de 12 meses. O desequilíbrio entre os encargos e a remuneração é ordinário e contratual. "; 11) O item 21.1.1.2 citado no item 20.3.1 do edital não existe; 12) O valor da garantia da proposta, constante no item 26.2 é variável, pois deverá ser calculada com base no resultado final da planilha de composição de custos unitários; 13) Deverá ser indicada no edital a normatização sobre a isenção tarifária para idosos, portador de necessidades especiais, além da redução da tarifa para estudantes, constante no anexo II, pois estas previsões deverão constar na planilha de composição de custos unitários; 14) Deverá constar no anexo VI – Legislação as alterações da Lei Municipal nº 1090 de 1º de julho de 1991; 15) O cálculo tarifário anexado ao termo de referência e no anexo VIII do edital, que é a planilha de composição de custos foi elaborado com base em preços de veículos leves. Ocorre que conforme consta no termo de referência e no anexo II do edital – Especificação Técnica da Frota o veículo a ser utilizado é o ônibus comum (padron), que pesa 17 toneladas. Conforme a Resolução 396, de 11 de 13 de dezembro de 2011 do CONTRAN, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, os veículos leves têm peso de até 3,5 toneladas. Tal discrepância pode alterar os cálculos da planilha de composição de custos e, consequentemente, o valor máximo de tarifa admitido; 16) As disposições quanto a comunicação visual, cartões cidadão, estudante, passe do idoso e portador de necessidades especiais e vale transporte carecem de disposições em lei; 17) Em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1090, de 1º de julho de 1991, que visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Veículos de Aluguel e dá outras providências, sugere-se que a Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC analise todo o processo licitatório e dê seu aval, conforme prevê o art. 10: Art. 10 - A elaboração de planos, estudos, tarifas, locais, percursos, pontos de estacionamento e paradas, são de competência exclusiva do Executivo Municipal e serão decididos através de propostas elaboradas pela CMTC."

Ainda, para que aconteça a renovação é necessário que passe pela Câmara, o Projeto de Lei, portanto solicitamos que o mesmo seja realizado e após encaminhe-se ao Departamento de Contratos para aditivação do referido contrato.

Assim, considerando o art. 30, inciso V da Constituição da República, o qual estabelece como competência de os Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2023 10:35:-03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6449288b40a38

Considerando a Constituição da República, em seu art.37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

Considerando o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei nº8.987/1995;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, Cap. II Seção I, art. 6º, alínea IV, que define a competência do Município para organização, o planejamento e a execução do serviço de transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 86, inciso § único e suas alíneas, que estabelece a competência do Município, no exercício de sua autonomia, permitir, conceder a autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 87, e seus incisos que estabelece que os servidores essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal, ou de sua interveniência, quando em regime de concessão, serão outorgados mediante licitação;

Considerando a Lei Municipal nº 1090/1991, que visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Considerando o art. 11, §único da Lei nº1266/1995 que altera dispositivos da Lei nº1090/1991;

Considerando a Lei 1476/1999 que altera a redação da Lei Municipal nº 1090/1991 em alguns artigos;

Considerando a busca constante da racionalização do uso do espaço viário municipal aprimorando a mobilidade urbana;

Considerando que há vários anos a prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no município é outorgado mediante permissão ou autorização em caráter precário a pessoas jurídicas de direito privado;

Considerando a necessidade de realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município; e,

Considerando a criação da Comissão Temporária de Elaboração do Termo de Referência para Concessão do Transporte Coletivo nº 25188 de 27 de abril de 2021 e as orientações que a empresa Ubitec, responsável pelo Projeto de Mobilidade Urbana no Municipio, nos ofereceu, mas isso só poderá se efetivar após o vencimento do contrata que é em 18/05/2023, portanto se faz necessária a elaboração de novo Projeto de Lei para renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo e Aditivo de Renovação do referido Contrato, desta forma:



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6449288b40a38

JUSTIFICA-SE a solicitação de renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo entre a empresa TRANSLAPA e a Prefeitura Municipal de Lapa: Considerando a exigência constitucional para a realização de licitação do sistema de transporte coletivo, corroborada tanto pela Lei Federal nº 8987/1995 como pela Lei Orgânica do Município de Lapa/PR, também o Egrégio Tribunal de Contas externou seu entendimento dobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no município de Lapa/PR, bem como a transparência desse processo na apresentação de documentos específicos.

A concessão se impõe, primordialmente para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Lapa, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Lapa, renovar por mais 06 (seis) meses a concessão para prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros da Empresa TRANSLAPA para não haver prejuízo aos munícipes e viabilizando o tempo necessário para continuidade do Processo Licitatório nº 120/2020, conforme PD nº 21426/2020.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, anseio aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 26 de Abril de 2023.

*Diego Timbirussu Ribas*

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do Município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/04/2023 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6449288b40a38

# 17º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Pelo presente instrumento, de um lado como CONTRATANTE E CONCEDENTE, o MUNICÍPIO DA LAPA, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.020.452/0001-05, com sede administrativa na cidade da Lapa, Estado do Paraná, na Praça Mirazinha Braga, nº 87, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, (nomeada pelo Decreto Municipal nº 24933, de 04.01.2021 e conforme o Decreto Municipal nº 24.319/2019, de 28.11.2019), Sra. MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do CIRG nº 6.355.683-1 SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 042.949.739-35, residente e domiciliada à Rua Lourenço Jasiocha, nº 1999, Centro, Araucária/PR, CEP 83.702-090 e de outro como CONTRATADA E CONCESSIONÁRIA a empresa **TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.447.864/0001-81, estabelecida à Rua Professora Odete Bley, 610, Jardim Cidade Nova, Lapa-PR, CEP 83750-000, representada por seu sócio, Sr. ESTÉLIO DZIKOVICZ, brasileiro, viúvo, Empresário, residente e domiciliado à Rua Rio Grande no Norte, 360 bairro Iguaçu, Araucária/PR CEP 83.701-020, portadora da cédula de identidade RG nº 1.079.798-5/PR e CPF nº 186.799.199-34, CONSIDERANDO o Processo Digital nº 20098/2022, em 01/08/2022 e o CI nº 119/2022 da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4031, de 10 de novembro de 2022 e Parecer Jurídico nº 1418/2022/PGM, as partes firmam o presente Termo Aditivo, com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, datado de 21.12.1996, originário da Concorrência Pública nº 001/1996, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em ônibus, na cidade da Lapa-PR, de acordo com o art 57§ 2º Lei nº 8.666/93 e o que determinam as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, firmado em 21.12.1996, por mais 180 (cento e oitenta) dias, pelo período compreendido entre 20.11.2022 e 18.05.2023.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato agora aditado.

E por assim se acharem justos e contratados assinam o presente em duas vias, de igual teor e forma e para os mesmos e jurídicos efeitos, obrigando-se por si e seus sucessores ao fiel cumprimento das disposições aqui contidas, promessas que formulam na presença das testemunhas que assinam.

Lapa – PR, 18 de novembro de 2022

IZABEL VANDA GIOVENARDI:35890762915 Assinado de forma digital por IZABEL VANDA GIOVENARDI:35890762915 Dados: 2022.11.18 16:37:34 -03'00'

HUMBERTO GIOVENARDI:51933926953 Assinado de forma digital por HUMBERTO GIOVENARDI:51933926953 Dados: 2022.11.18 16:36:28 -03'00'

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
Contratante

Estélio Dzikovicz
Translapa Transportes Ltda.
Contratado(a)

Testemunha: Leandro Roberto de Figueira 056.902.479-01

Testemunha: Daiane Suzany Gastrino 055.798.239-16

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA** EM FAVOR DE **HUMBERTO GIOVENARDI E OUTRA,** NA FORMA ABAIXO:

S/A/I/B/A/M QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO VIREM QUE AOS VINTE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM **(20/08/2021)** NESTA CIDADE DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, EM CARTÓRIO, PERANTE MIM AGENTE DELEGADA, COMPARECEU COMO OUTORGANTE: **TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NA CIDADE DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ, À RUA PROFESSORA ODETE BLE N° 610; INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 02.447.864/0001-81; CONFORME CÓPIAS DA 7° (SETIMA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL; DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE; E, CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, DATADA DE 04/08/2021; AS QUAIS FICAM ARQUIVADAS NESTA SERVENTIA NO LIVRO 42 CS/P ÀS FLS 10; NESTE ATO REPRESENTADA POR: **ESTELIO DZIKOVICZ**, BRASILEIRO, VIÚVO, GERENTE ADMINISTRATIVO, IDENTIDADE RG Nº 1.079.798-5 SESP PR., INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 186.799.199-34, NASCIDO AOS 20/07/1954, FILHO DE FRANCISCO DZIKOVICZ E ARACY GOOD DZIKOVICZ, ENDEREÇO ELETRÔNICO FORNECIDO PELA PARTE: dzikoviczestelio@gmail.com, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CIDADE DE ARAUCÁRIA/PR., À RUA RIO GRANDE DO NORTE Nº360, BAIRRO IGUAÇU; A PRESENTE RECONHECIDA POR MIM AGENTE DELEGADA, MEDIANTE DOCUMENTOS QUE ME FORAM APRESENTADOS DO QUE DOU FÉ. E QUE, POR ESTE INSTRUMENTO NOMEIA E CONSTITUI COMO SUES BASTANTE PROCURADORES: 1) **HUMBERTO GIOVENARDI**, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, IDENTIDADE RG Nº 3.421.629-0 SESP PR., INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 519.339.269-53, NASCIDO AOS 23/04/1964, FILHO DE DANILO DOMINGOS GIOVENARDI E IZABEL VANDA GIOVENARDI, ENDEREÇO ELETRÔNICO FORNECIDO PELA PARTE: humberto@tindiquera.com.br, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, À RUA ALAMEDA DAS ROSA Nº129, BAIRRO MOSSUNGUÊ; 2) **IZABEL VANDA GIOVENARDI**, BRASILEIRA, VIÚVA, EMPRESÁRIA, IDENTIDADE RG Nº 620.512-7 SESP PR., INSCRITA NO CPF/MF SOB Nº 358.907.629-15, NASCIDA AOS 10/01/1942, FILHA DE LUIZ CATAFESTA E VILMA GISOLFI CATAFESTA, ENDEREÇO ELETRÔNICO FORNECIDO PELA PARTE: vanda@tindiquera.com.br, RESIDENTE E DOMICILIADA NA CIDADE DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, À RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA Nº4241, AP. 171, BAIRRO BATEL; A QUEM CONFERE OS SEGUINTES **PODERES: PARA, SEMPRE EM CONJUNTO REPRESENTAR A EMPRESA OUTORGANTE PERANTE REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARAESTATAIS, ADMINISTRATIVAS, JUDICIÁRIAS, EMPRESAS PRIVADAS, PREFEITURA, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, MINISTÉRIO DA FAZENDA E DEMAIS MINISTÉRIOS; RECEITA FEDERAL E ESTADUAL, JUNTA COMERCIAL E ESTADUAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUNTA DE CONCILIAÇÃO, SINDICATOS, INSS, IPMC, IAPAS, CREA, INCRA, IBAMA,**

INSTITUTOS AMBIENTAIS (IAP), NOTADAMENTE JUNTO ÀS COMPANHIAS DE TELEFONIA, SANEPAR E COPEL; SEPROC, PROCON, DELEGACIAS DE POLÍCIA, POLÍCIA FEDERAL, DETRAN, ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, TERCEIROS EM GERAL, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATOS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CARTÓRIOS DE PROTESTO E DEMAIS OFÍCIOS E SERVENTIAS DE JUSTIÇA; PERANTE IMOBILIÁRIAS E/OU ADMINISTRADORAS DE BENS, COMPANHIAS DE SEGURO EM GERAL, ÓRGÃOS FILIADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, COMPANHIAS DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, EM QUAISQUER DE SUAS AGÊNCIAS, DEPARTAMENTOS, DELEGACIAS OU DIVISÕES E ONDE MAIS NECESSÁRIO FOR E COM ESTA SE APRESENTAR, TRATANDO DE TODOS E QUAISQUER ASSUNTOS DE INTERESSE E NA DEFESA DELA OUTORGANTE, INCLUSIVE PODENDO ADMITIR E DEMITIR FUNCIONÁRIOS, REQUERENDO, ALEGANDO E ASSINANDO O QUE CONVIER; REQUERER E RETIRAR CARTÕES DE CRÉDITOS; PRODUZIR E APRESENTAR PROVAS; JUNTAR, DESENTRANHAR E APRESENTAR DOCUMENTOS; FIRMAR RECIBOS, GUIAS, TERMOS, DECLARAÇÕES, REQUERIMENTOS, OFÍCIOS, FORMULÁRIOS, FOLHAS OU LIVROS; RECEBER TODAS E QUAISQUER IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À MANDANTE, DANDO AS RESPECTIVAS QUITAÇÕES; ASSINAR CONTRATOS CONSTITUTIVOS, ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, DISTRATOS SOCIAIS, E QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, CONCORDAR OU DISCORDAR COM O QUE CONVIER; REPRESENTAR A OUTORGANTE PERANTE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM GERAL, INCLUSIVE BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAU S/A, HSBC-BANK BRASIL S/A, BANCO MÚLTIPLO, BANCO REAL-ABN AMRO BANK, CITY BANK, EM QUAISQUER DE SUAS AGÊNCIAS, FILIAIS OU POSTOS DE ATENDIMENTO, NESTA CIDADE OU FORA DELA, PODENDO ABRIR, MOVIMENTAR E ENCERRAR CONTAS CORRENTES, CADERNETAS DE POUPANÇA OU QUALQUER OUTRO TIPO DE APLICAÇÃO, INCLUSIVE AS JÁ EXISTENTES, EFETUAR DEPÓSITOS E RETIRADAS DE QUAISQUER QUANTIAS, REQUISITAR E RETIRAR TALÕES DE CHEQUES, SALDOS E EXTRATOS DE CONTAS; CADASTRAR SENHAS, SOLICITAR, RETIRAR, RENOVAR E USAR CARTÕES MAGNÉTICOS; VERIFICAR SALDOS, CONCORDAR OU NÃO COM OS MESMOS; ASSINAR, EMITIR, ACEITAR, SACAR, ENDOSSAR, DESCONTAR, PROTESTAR OU CAUCIONAR CHEQUES, RECIBOS, ORDENS DE PAGAMENTOS, NOTAS PROMISSÓRIAS, DUPLICATAS E DEMAIS PAPÉIS DO GIRO BANCÁRIO; CONFERIR O QUE NECESSÁRIO FOR, EFETUAR APLICAÇÕES DE DINHEIRO E DEMAIS OPERAÇÕES FINANCEIRAS; FAZER ABERTURA DE CRÉDITOS, AJUSTANDO OS VALORES DOS CRÉDITOS A CONTRATAR, JUROS, COMISSÕES, PRAZOS, FORMAS DE PAGAMENTO, PRORROGAÇÕES DE PRAZOS E ELEVAÇÕES OU REDUÇÕES DE CRÉDITOS, UTILIZAR OS CRÉDITOS ABERTOS NA FORMA E PELOS MEIOS QUE FOREM CONVENCIONADOS, ESTIPULAR QUAISQUER CLÁUSULAS E CONDIÇÕES, ASSINAR CONTRATOS, GUIAS E ADITIVOS CONTRATUAIS; MOVIMENTAR CONTAS EM DEPÓSITOS E DE EMPRÉSTIMOS; SOLICITAR ORDENS DE PAGAMENTOS; PASSAR RECIBOS E DAR QUITAÇÕES; SOLICITAR RESGATES DE IMPORTÂNCIAS MONETÁRIAS; ASSINAR E RECEBER TODA A

**CORRESPONDÊNCIA DA OUTORGANTE, INCLUSIVE A DIRIGIDA AOS BANCOS, DANDO INSTRUÇÕES SOBRE TÍTULOS, AUTORIZANDO ABATIMENTOS, DESCONTOS, PRORROGAÇÕES DE VENCIMENTOS, ENTREGA FRANCO DE PAGAMENTO, PROTESTOS E O QUE MAIS PRECISO FOR; AUTORIZAR DÉBITOS EM CONTAS, TRANSFERÊNCIAS; RECONHECER SALDO DE CONTAS CREDORAS; COBRAR E RECEBER QUAISQUER IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À OUTORGANTE, POR QUALQUER TÍTULO OU ORIGEM, MESMO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, PASSANDO OS COMPETENTES RECIBOS E DANDO QUITAÇÕES, INCLUSIVE EFETUAR PROTESTOS DE DUPLICATAS, NOTAS PROMISSÓRIAS, LETRAS DE CÂMBIO E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITOS; ASSINAR OS RESPECTIVOS RECIBOS E INSTRUMENTOS; REQUERER E RETIRAR AQUELES TÍTULOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS AOS QUAIS A OUTORGANTE HAJA ENDOSSADO PARA COBRANÇA, DESDE QUE VENCIDOS E NÃO TENHAM SIDO PAGOS PELOS RESPONSÁVEIS, ASSIM COMO TAMBÉM DE CARTÓRIOS; REPRESENTÁ-LA JUNTO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EM QUAISQUER DE SUAS AGÊNCIAS OU POSTOS, AÍ PODENDO RETIRAR MERCADORIAS E CORRESPONDÊNCIAS SIMPLES E REGISTRADAS COM OU SEM VALOR; RECEBER VALES POSTAIS E REEMBOLSOS; REPRESENTÁ-LAS NA ASSINATURA DO IMPOSTO DE RENDA JUNTO AO ÓRGÃO PAGADOR COMPETENTE, DANDO AS QUITAÇÕES NECESSÁRIAS; PERANTE O DETRAN, REQUERER, ASSINAR E DECLARAR O QUE FOR NECESSÁRIO, PAGAR IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS, IPVA E DEMAIS EMOLUMENTOS; EFETUAR PARCELAMENTOS E INCLUSIVE REQUERER E RETIRAR A SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE QUAISQUER VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA OUTORGANTE; REPRESENTAR A OUTORGANTE NO FORO EM GERAL, PERANTE QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO MOVER AÇÕES E DEFENDÊ-LA NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMAS E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, INTERPOR RECURSOS, REQUERER BENEFÍCIOS, PRESTAR DECLARAÇÕES, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, CONTRATAR ADVOGADOS, REQUERER INVENTÁRIOS, ASSINANDO TERMOS DE INVENTARIANTE, DECLARAR BENS, CONCORDAR OU NÃO COM AVALIAÇÕES, ACEITAR E ASSINAR PARTILHAS, UTILIZAR-SE INCLUSIVE DOS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA", TRANSIGIR, DESISTIR, FIRMAR COMPROMISSOS, FAZER ACORDOS, CONCORDAR, DISCORDAR, E PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS QUE DEPENDAM DA OUTORGA, ANUÊNCIA, CONCORDÂNCIA OU ASSINATURA DAS OUTORGANTES, MESMO AQUI NÃO EXPRESSAMENTE ENUNCIADOS, E PRATICAR, FINALMENTE, TODOS OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS AO FIEL E CABAL DESEMPENHO DO PRESENTE MANDATO, NÃO PODENDO SUBSTABELECER. A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE POR DOIS (02) ANOS, A CONTAR DA PRESENTE DATA. FEITA SOB MINUTA.** E DE COMO ASSIM DISSE DOU FÉ E ME PEDIU QUE LHE LAVRASSE ESTE INSTRUMENTO, O QUAL FEITO LHE LI, ACEITOU E ASSINA DECLARANDO EXPRESSAMENTE QUE DISPENSA AS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 676. POR DETERMINAÇÃO DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, SERÁ RECOLHIDO O **FUNREJUS** SOBRE A ALÍQUOTA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), NO VALOR DE R$ 20,86 CONFORME LEI ESTADUAL Nº 18.415/14; A PRESENTE PROCURAÇÃO FOI **PROTOCOLADA SOB Nº 01165/2021**, NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO Nº 09 (NOVE), DESTA SERVENTIA. E, DE COMO ASSIM O DISSE, DO QUE DOU FÉ, LHES LAVREI ESTE INSTRUMENTO POR ME SER PEDIDO, QUE APÓS LIDO E ACHADO CONFORME, OUTORGA, ACEITA E ASSINA. EU, (a.) _____, AGENTE DELEGADA, QUE A FIZ DIGITAR, SUBSCREVI E DOU FÉ. CUSTAS: ( 384,62 VRC) - (R$ 83,46). FUNARPEN SELO: R$ 1,80; ISS R$ 4,17; FUNDEP: R$ 4,17; (a.a.) ESTELIO DZIKOVICZ. TRASLADADA EM SEGUIDA, CONFERE EM TUDO COM O ORIGINAL , AO QUAL ME REPORTO E DOU FÉ.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI
AGENTE DELEGADA

Leocadia da Rocha Faria
ESCREVENTE

**FUNARPEN** – SELO DIGITAL Nº **0018684PRAA0000000079821M**, Controle:
**0018684PRAA0000000079821M**
Valide esse selo em http://funarpen.com.br

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 24.462.903/0001-52
RUA DIOGENES BRASIL LOBATO N. 69
FONE: (41) 3642-1133
CEP: 83702-300 - ARAUCÁRIA-PR

Viviane Maria Garcia Paes Martini
Agente Delegada

# COMPROVANTE DE ABERTURA

## Processo: Nº 20098/2022 Cód. Verificador: BC521A2W

**Requerente:** 221 - MUNICIPIO DA LAPA
**Cidade:** Lapa **Estado:**PR
**Assunto:** COMUNICADO INTERNO
**Subassunto:** PROCEDIMENTOS INTERNOS
**Data de Abertura:** 01/08/2022 14:51
**Previsão:** 31/08/2022

**Anexos**

CI 119-2022 OBRAS.pdf

**Observação**

Para Procuradoria Jurídica

Encaminho CI nº 119/2022 referente prorrogação Concessão do Transporte Coletivo.
Atenciosamente,

Franciele Rosa

**MUNICIPIO DA LAPA**
*Requerente*

**FRANCIELE RAMOS ROSA**
*Funcionário(a)*

Recebido

PD 20098

**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 - Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Lapa/PR, 01 de agosto de 2022.

**CI Nº 119/ SMOUPT**

**DE ACORDO**
ATENDER NA FORMA DA LEI:
01/08/22
Diego Tim Dirussu Ribas
PREFEITO MUNICIPAL

À

**Procuradoria Geral**

Tendo em vista que o processo Licitatório para a contratação de Empresa para operar o transporte coletivo foi reaberto com novo Termo de Referência (PD 13137/2022) e se encontra na Assessoria Jurídica para análise prévia do Edital, mas sem previsão para a ocorrência da Concorrência Pública da concessão.

Portanto, que sabendo que o 16º Aditivo ao Contrato vigente vence em 19/11/2022 e tendo em visto o exposto acima, solicitamos, em caráter de ***URGÊNCIA EXTREMA***, a renovação do contrato existente por mais 06 (seis) meses para não haver prejuízo aos munícipes.

**Para que aconteça a renovação, é necessário que passe pela Câmara o Projeto de Lei, portanto, solicitamos que o mesmo seja realizado e após encaminhe-se ao Departamento de Contratos para Aditivação do referido Contrato.**

Para tanto, considerando o art. 30, inciso V da Constituição da República, o qual estabelece como competência de os Municípios *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Considerando a Constituição da República, em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

Considerando o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei nº 8.987/1995;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, Cap. II Seção I, Art. 6º, alínea IV, que define a competência do Município para organização, o planejamento e a execução do serviço de transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 86, inciso § Único e suas alíneas, que estabelece a competência do Município, no exercício de sua autonomia, permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 87, e seus incisos que estabelece que os servidores essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal, ou de sua interveniência, quando em regime de concessão, serão outorgados mediante licitação;

Considerando a Lei Municipal nº 1090/1991, que visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Considerando o Art. 11, § Único da Lei nº 1266/1995 que altera dispositivos da Lei nº 1090/1991;

Considerando a Lei 1476/1999 que altera a redação da Lei Municipal nº 1090/1991 em alguns artigos;

Considerando a busca constante da racionalização do uso do espaço viário do Município aprimorando a mobilidade urbana;

Considerando que há vários anos a prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município é outorgado mediante permissão ou autorização em caráter precário a pessoas jurídicas de direito privado; e

Considerando necessidade de realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

Considerando que esta Secretaria assumiu a elaboração desse Termo juntamente com a Empresa Urbitec, responsável pelo Projeto de Mobilidade Urbana no Município, e, estamos dando prosseguimento a todo o processo.

Portanto, após as considerações, se faz necessária a elaboração de novo Projeto de Lei para renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo e Aditivo de Renovação do referido Contrato, desta forma:

**JUSTIFICA-SE a solicitação de renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo entre a empresa TRANSLAPA e a Prefeitura Municipal de Lapa:**

Considerando a exigência constitucional para a realização de licitação do sistema de transporte coletivo, corroborada tanto pela Lei Federal nº 8987/1995 como pela Lei Orgânica do Município de Lapa/PR, também o Egrégio Tribunal de Contas externou seu entendimento sobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Lapa/PR, bem como a transparência desse processo na apresentação de documentos específicos.

A concessão se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Lapa, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Lapa, renovar por mais 06 (seis meses) a concessão para prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros da Empresa TRANSLAPA para não haver prejuízo aos munícipes e viabilizando o tempo necessário para continuidade do Processo Licitatório que está sendo elaborado.

Atenciosamente,

**Marion Silveira Cabral Fiuza**
Secretária

# PROJETO DE LEI Nº 67, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

*Súmula*: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 20.11.2022, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF n.º 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública n.º 001/96.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Agosto de 2022.

*Diego Timbirussu Ribas*

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2022 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62eac949720b7.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67 DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação por essa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que tem como objeto a prorrogação da concessão de linhas municipais de transporte coletivo e dá outras providências.

O Processo Licitatório para a contratação de Empresa para operar o transporte coletivo foi reaberto com novo Termo de Referência, porém, o 16º Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, firmado com a Empresa Translapa Transportes Ltda., vence em 19/11/2022 e ainda não há previsão para a ocorrência da Concorrência Pública da concessão.

Dessa Forma, é necessário que haja a renovação do Contrato existente por mais 180 dias, de forma que não haja prejuízo aos munícipes.

Considerando o art. 30, inciso V da Constituição da República, o qual estabelece como competência de os Municípios *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Considerando a Constituição da República, em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

Considerando o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei nº 8.987/1995;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, Cap. II Seção I, Art. 6º, alínea IV, que define a competência do Município para organização, o planejamento e a execução do serviço de transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 86, inciso § Único e suas alíneas, que estabelece a competência do Município, no exercício de sua autonomia, permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 87, e seus incisos que estabelece que os servidores essenciais de responsabilidade do Poder Público

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2022 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62eac949720b7.

Municipal, ou de sua interveniência, quando em regime de concessão, serão outorgados mediante licitação;

Considerando a Lei Municipal nº 1090/1991, que visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

Considerando o Art. 11, § Único da Lei nº 1266/1995 que altera dispositivos da Lei nº 1090/1991;

Considerando a Lei 1476/1999 que altera a redação da Lei Municipal nº 1090/1991 em alguns artigos;

Considerando a busca constante da racionalização do uso do espaço viário do Município aprimorando a mobilidade urbana;

Considerando que há vários anos a prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município é outorgado mediante permissão ou autorização em caráter precário a pessoas jurídicas de direito privado; e

Considerando a necessidade de realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

Considerando que a Secretária Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Trasporte assumiu a elaboração desse Termo juntamente com a Empresa Urbitec, responsável pelo Projeto de Mobilidade Urbana no Município, dando prosseguimento a todo o processo.

**JUSTIFICA-SE a solicitação de renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo entre a empresa TRANSLAPA e a Prefeitura Municipal de Lapa**:

Considerando a exigência constitucional para a realização de licitação do sistema de transporte coletivo, corroborada tanto pela Lei Federal nº 8987/1995 como pela Lei Orgânica do Município de Lapa/PR, também o Egrégio Tribunal de Contas externou seu entendimento sobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município de Lapa/PR, bem como a transparência desse processo na apresentação de documentos específicos.

A concessão se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Lapa, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2022 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62eac949720b7.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Lapa, renovar por mais 180 (centro e oitenta) dias, a concessão para prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros da Empresa TRANSLAPA para não haver prejuízo aos munícipes, viabilizando o tempo necessário para continuidade do Processo Licitatório que está sendo elaborado.

Na certeza do alto espírito público que norteia as decisões dos nobres integrantes dessa Colenda Casa, anseio aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Agosto de 2022.

*Diego Timbirussu Ribas*

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2022 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62eac948720b7.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 525/22GAB/PROC

Lapa, 03 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 67/2022, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Diego Timbirussu Ribas*
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
03/08/2022 16:15:19

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2022 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62eac949720b7.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 525/22GAB/PROC

Lapa, 03 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 67/2022, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*Diego Timbirussu Ribas*
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 1839/2022
Data: 04/08/2022 - Horário: 09:15
Legislativo - PLO 67/2022

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
03/08/2022 16:15:19

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/08/2022 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62eac94872b07

# LEI Nº 4031, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

*Súmula*: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 20.11.2022, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF n.º 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública n.º 001/96.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Novembro de 2022.

*Diego Timbirussu Ribas*

Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2022 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p636d5458f3b48.

Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990**
042.224.489-90
10/11/2022 16:43:18

**PROJETO DE LEI Nº 134/2022**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula**: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

***Art. 1º*** – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 20.11.2022, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF nº 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública nº 001/96.

***Art. 2º*** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de novembro de 2022.

**GUSTAVO RIBAS DAOU**
**Presidente**

**BRENDA FERRARI DA SILVA**
**1ª Secretária**

**PROJETO DE LEI Nº 134/2022**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula**: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

***Art. 1º*** – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 20.11.2022, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF nº 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública nº 001/96.

***Art. 2º*** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de novembro de 2022.

**GUSTAVO RIBAS DAOU**
**Presidente**

**BRENDA FERRARI DA SILVA**
**1ª Secretária**

**JOSÉ HENRIQUE MARCELINO,** DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – **SAMAE** do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE**

DETERMINAR à Divisão de Contabilidade a empenhar o valor deR$ 47,92 (quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a favor do Sr. **CARLOS AUGUSTO FONSECA,**Chefe de Sessão Administrativa, referente ao pagamento de 01 (uma) diária, face ao deslocamento que fará no dia 11/11/2022 à cidade de Ibiporã - PR., para participar do II Encontro de Saneamento da Regional PR, promovido pela ASSEMAE, com saída às 07:00 horas e retorno previsto às 18:00 horas.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE.

Jaguapitã, 09 de novembro de 2022.

*JOSÉ HENRIQUE MARCELINO*
Diretor - SAMAE

**Publicado por:**
Luciene Bernardo Santos Mattos
**Código Identificador:**47D4369A

**SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ**
**PORTARIA Nº. 051/2022**

**JOSÉ HENRIQUE MARCELINO,** DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – **SAMAE** do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE**

DETERMINAR à Divisão de Contabilidade a empenhar o valor deR$ 47,92 (quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a favor do Senhor **JOSÉ HENRIQUE MARCELINO,** Diretor, referente ao pagamento de 01 (uma) diária, face ao deslocamento que fará no dia 11/11/2022 à cidade de Ibiporã - PR., para participar do II Encontro de Saneamento da Regional PR, promovido pela ASSEMAE, com saída às 07:00 horas e retorno previsto às 18:00 horas.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE.

Jaguapitã, 09 de novembro de 2022.

*JOSÉ HENRIQUE MARCELINO*
Diretor - SAMAE

**Publicado por:**
Luciene Bernardo Santos Mattos
**Código Identificador:**FC8638AD

## ESTADO DO PARANÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

**CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**
**ATO Nº 76/2022**

Súmula: Concede férias regulamentares ao servidor NEY MANOEL FERREIRA.

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto nos artigos 110 a 124, da Lei Municipal nº 2280/2008;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido ao servidor NEY MANOEL FERREIRA, ocupante do cargo Efetivo de Guardião, Grupo Operacional, correspondente ao período aquisitivo de 01/11/2021 a 31/10/2022, 30 dias de férias regulamentares a partir de 05 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal da Lapa, em 08 de novembro de 2022.

*GUSTAVO RIBAS DAOU*
Presidente

*BRENDA FERRARI DA SILVA*
1º Secretária

**Publicado por:**
Robson da Silveira Maurer
**Código Identificador:**93DCF511

**GABINETE**
**LEI Nº 4031, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 20.11.2022, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF n.º 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública n.º 001/96.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Novembro de 2022.

*DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS*
Prefeito Municipal

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

**Publicado por:**
Robson da Silveira Maurer
**Código Identificador:**8D041F72

**GABINETE**
**DECRETO Nº 26457, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

*Súmula*: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, devidamente autorizado pela Lei nº 3878 de 06 de Dezembro de 2021.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o Art. 6º, da Lei nº 3878, de 06/12/2021;
Considerando o C.I. nº 084, de 11/10/2022, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte,

DECRETA:

**Origem: Processo Digital nº 20098/2022**
**Interessado: Secretaria de Administração/Departamento de Compras, Licitações e Contratos e Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte**
**Assunto: Prorrogação do Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - Translapa Transportes Ltda.**
**Parecer nº 396/2022/AJ**

# P A R E C E R N º 1418/2022/PGM

Trata-se de solicitação de prorrogação, pelo período de 180 dias, do Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, celebrado com Translapa Transportes Ltda., em conformidade com a Lei municipal nº 4031, de 10 de novembro de 2022.

## Relatório

O Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade da Lapa foi celebrado em 21 de dezembro de 1996, originário da Concorrência Pública nº 001/1996, com a empresa Viação Tindiquera Ltda., com prazo de dez anos.

## Verificações Preliminares

- O 1º Termo Aditivo, de 4 de maio de 1998 alterou itinerários

- Em 18 de outubro de 2001 transferiu o direito de concessão para a empresa Translapa Transporte Ltda., em razão de cisão parcial

- Termo Aditivo de 20 de dezembro de 2006 prorrogou o prazo de vigência da concessão pelo período de 21.12.2006 a 20.12.2016.

- Em 20 de dezembro de 2016 o 4º Termo Aditivo prorrogou o contrato de concessão por 180 dias, de 21.12.2016 a 18.6.2017



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63752294f88be0

- O 5° termo Aditivo, em 14 de junho de 2017 prorrogou o prazo de vigência contratual, até 15 de dezembro de 2017.
- Em 15 de dezembro de 2017 o 6° Termo Aditivo prorrogou a vigência contratual por 180 dias
- Em 12 de junho de 2018 o 7° termo aditivo prorrogou o contrato de concessão pelo período de 180 dias.
- O 8° termo aditivo, de 10 de dezembro de 2018 prorrogou o prazo do contrato de concessão por 180 dias.
- Em 7 de junho de 2019, o 9° termo aditivo prorrogou a vigência contratual por 180 dias.
- O 10° termo aditivo, de 5 de dezembro de 2019 prorrogou o prazo contratual por 180 dias.
- Em 25 de março de 2020 o 11° termo aditivo suspendeu temporariamente as linhas 01, 02 e Johannesdorf
- Em 28 de maio de 2020 o 12° termo aditivo prorrogou por180 dias o contrato de concessão.
- Em 27 de novembro de 2020 o 13° termo aditivo prorrogou a vigência contratual por 180 dias.
- Em 27 de maio de 2021 o 14° termo aditivo prorrogou a vigência contratual por 180 dias
- O 15° Termo aditivo, de 24 de novembro de 2021 prorrogou o prazo de vigência contratual.
- Em 23 de maio de 2022, o 16° termo aditivo prorrogou a vigência contratual, pelo período de 180 dias

É o breve relatório

**PRELIMINARMENTE**

Este Parecer fica condicionado à seguinte observação

**1) A solicitação de prorrogação contratual foi tramitada para a Divisão de Contratos no dia 16 de novembro de 2022, às 9h33min., sendo que a vigência contratual expira no dia 19 de novembro de 2022, ou seja, desobedecendo à disposição do art. 176 do Decreto Municipal n° 24.319 de 28 de novembro de 2019, sem nenhuma justificativa, o que enseja, inclusive, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades, conforme previsão do § 2°:**



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2022 15:17 -03:00 -03

**"Art. 176. As solicitações de aditivo contratual referente à prorrogação de prazo deverão ser encaminhadas ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término da vigência.**

§ 1º. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados deforma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

**§ 2º. Eventual descumprimento dos prazos previstos neste artigo deverá ser justificado, sob pena de ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades.**

§ 3º. Caberá à Secretaria demandante o acompanhamento da tramitação a fim de garantir a conclusão tempestiva do processo de prorrogação. "

**Análise Jurídica**

Através do CI nº 119/SOUPT, de 1º de agosto de 2022, a Sra. Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte justifica a necessidade da prorrogação:

Lapa/PR, 01 de agosto de 2022.

**CI Nº 119/ SMOUPT**

**À**

**Procuradoria Geral**

Tendo em vista que o processo Licitatório para a contratação de Empresa para operar o transporte coletivo foi reaberto com novo Termo de Referência (PD 13137/2022) e se encontra na Assessoria Jurídica para análise prévia do Edital, mas sem previsão para a ocorrência da Concorrência Pública da concessão.

Portanto, que sabendo que o 16º Aditivo ao Contrato vigente vence em 19/11/2022 e tendo em visto o exposto acima, solicitamos, em caráter de ***URGÊNCIA EXTREMA***, a renovação do contrato existente por mais 06 (seis) meses para não haver prejuízo aos munícipes.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63752948f8be0.

Para que aconteça a renovação, é necessário que passe pela Câmara o Projeto de Lei, portanto, solicitamos que o mesmo seja realizado e após encaminhe-se ao Departamento de Contratos para Aditivação do referido Contrato.

Para tanto, considerando o art. 30, inciso V da Constituição da República, o qual estabelece como competência de os Municípios *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Considerando a Constituição da República, em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

Considerando o art. 5º da Lei Federal de Concessões, Lei nº 8.987/1995;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, Cap. II Seção I, Art. 6º, alínea IV, que define a competência do Município para organização, o planejamento e a execução do serviço de transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 86, inciso Ş Único e suas alíneas, que estabelece a competência do Município, no exercício de sua autonomia, permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo;

Considerando a Lei Orgânica Municipal, art. 87, e seus incisos que estabelece que os servidores essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal, ou de sua interveniência, quando em regime de concessão, serão outorgados mediante licitação;

Considerando a Lei Municipal nº 1090/1991, que visa estabelecer normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2022 15:17 -03:00 -03

Considerando o Art. 11, § Único da Lei nº 1266/1995 que altera dispositivos da Lei nº 1090/1991;

Considerando a Lei 1476/1999 que altera a redação da Lei Municipal nº 1090/1991 em alguns artigos;

Considerando a busca constante da racionalização do uso do espaço viário do Município aprimorando a mobilidade urbana;

Considerando que há vários anos a prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros por ônibus no Município é outorgado mediante permissão ou autorização em caráter precário a pessoas jurídicas de direito privado; e

Considerando necessidade de realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

Considerando que esta Secretaria assumiu a elaboração desse Termo juntamente com a Empresa Urbitec, responsável pelo Projeto de Mobilidade Urbana no Município, e, estamos dando prosseguimento a todo o processo.

Portanto, após as considerações, se faz necessária a elaboração de novo Projeto de Lei para renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo e Aditivo de Renovação do referido Contrato, desta forma:

**JUSTIFICA-SE a solicitação de renovação do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo entre a empresa TRANSLAPA e a Prefeitura Municipal de Lapa.**

Considerando a exigência constitucional para a realização de licitação do sistema de transporte coletivo, corroborada tanto pela Lei Federal nº 8987/1995 como pela Lei Orgânica do Município de Lapa/PR, também o Egrégio Tribunal de Contas externou seu entendimento sobre a necessidade de realização de licitação para concessão do serviço regular de transporte



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/c6375294f88be0.

coletivo de passageiros por ônibus no Município de Lapa/PR, bem como a transparência desse processo na apresentação de documentos específicos.

A concessão se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Lapa, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público concedido.

Diante do exposto, apresenta-se conveniente ao Município de Lapa, renovar por mais 06 (seis meses) a concessão para prestação do serviço regular de transporte coletivo de passageiros da Empresa TRANSLAPA para não haver prejuízo aos munícipes e viabilizando o tempo necessário para continuidade do Processo Licitatório que está sendo elaborado.

Atenciosamente,

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária

Saliente-se que a análise prévia do processo de concorrência pública – Parecer nº 320/2022/AJ – 1139/2022/PGM foi tramitado para análise do Sr. Procurador Geral no dia 21 de setembro de 2022, com ressalvas que ainda não foram atendidas pela Secretaria solicitante.

A Constituição Federal dispõe sobre a concessão de serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03

A prorrogação se dará com base na Lei Municipal nº 4031, de 10 de novembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar o Contrato de Concessão com a Empresa Translapa Transportes Ltda. por 180 dias:

LEI Nº 4031, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

*Súmula*: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por cento e oitenta dias, a contar de 20.11.2022, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, exploradas pela empresa Translapa Transportes Ltda., CNPJ/MF n.º 02.447.864/0001-81, na condição de vencedora da Concorrência Pública n.º 001/96.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Novembro de 2022.

*Diego Timbirussu Ribas*
Prefeito Municipal

Ressalte-se que a Lei 8.666/93 é a Lei Geral aplicável às concessões, sendo a Lei nº 8.987/95, Lei especial, que afasta as disposições da primeira, em casos de incompatibilidade.

A concessão de uso é uma convenção entre o Poder Público e o particular, geralmente precedido de autorização legislativa e licitação, pelo qual o Poder Público concedente transfere o uso de um bem seu a particular, geralmente a título oneroso. O contrato nesse caso é sempre cercado de cláusulas exorbitantes ou derrogatórias do direito comum, que conferem amplas prerrogativas em favor do ente público concedente, que se traduzem em obrigações de fazer, de não fazer e de suportar para o concessionário de uso.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo assim define a concessão de uso:

"É o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta a terceiros a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6375294f88be0.

A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiro elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções. A fixação de prazo, além de ser uma garantia para o concessionário, sem a qual ele não aceitaria a concessão, é exigência legal que decorre da Lei nº 8.666 de 21-6-93 cujo artigo 57 § 3º, veda contrato com prazo indeterminado. "

Atente-se para a elucidação da ilustre doutrinadora quanto à concessão de bem de uso comum:

"Quando a concessão implica utilização de bem de uso comum do povo, a outorga só é possível para fins de interesse público. Isto porque, em decorrência da concessão, a parcela de bem público concedida fica com sua destinação desviada para finalidade diversa: o uso comum a que o bem estava afetado substitui apenas naquela pequena parcela, pelo uso a ser exercido pelo concessionário. Além disso, como a concessão é outorgada sob forma contratual e, em geral, por prazos mais prolongados, dela decorre estabilidade para o concessionário, uma vez que não pode ser despojado de seu direito de utilização privativa antes do termo estabelecido, a não ser por motivo de interesse público relevante e mediante justa indenização." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella e outros - In "Temas polêmicos sobre Licitações e Contratos", 2a edição, Malheiros Editores, 1995)

Ainda, esta concessão de transporte coletivo urbano de passageiros trata de prestação de serviço contínuo que não pode sofrer interrupção sem que o interesse público seja afetado.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, discorre sobre contratos executados de forma contínua:

"Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação, porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2014)

Neste sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

"Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional" (Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares" (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772)

O contrato de prestação de serviço a ser executado de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos insuperáveis. (Cf. Revisões TC U, in BLC cit. 10/97, pg. 509, idem, Decisão nº 148/96/TCU Pleno, in BLC Cit. 1095, pg. 505, idem, Decisão nº 22/93, TCU, Pleno, in BLC 8/93, p. 333.

Assim, o contrato deverá ser prorrogado em razão do interesse público, pelo período de 180 dias, conforme determina a Lei Municipal nº 4031, de 10 de novembro de 2022.

Isto posto, mediante a autorização da autoridade competente, manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de prorrogação, dentro dos termos acima expostos.

## DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER JURÍDICO

O Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo sobre a viabilidade jurídica do processo, portanto não é deliberativo nem vincula a autoridade superior ordenadora da despesa.

Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., leciona:

"Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (Meirelles, 2001, p. 185)."

O STF corrobora do entendimento:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6375294f88be0.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINSITRATIVO.TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS:ADVOGADO.PROCURADOR:PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71,II, art.133.Lei 8.904 de 1994, art. 2º §3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX

I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação de lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed. 13ª ed. P.377.II – o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art., 159, Lei 8.906/94, art. 32 III – Mandado de Segurança deferido". (STF. Mandado de Segurança nº 30928 – DF. Relator Ministro Carlos Velloso, 05 de novembro de 2012)

Entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMISSÃO DE PARECER – NATUREZA OPINATIVA – INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 – Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.** 4. **A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Excerto do Acórdão 2693/2008 Embargos de Declaração – Plenário do TCU. Ministro Relator Valmir Campelo, elucida:

"34. No que concerne, especificamente, à questão do parecer jurídico, merecem ser transcritas daquele julgado [AC-3372-43/06-1] as seguintes lições, que se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, posto que idênticas:

[...]

Parecer jurídico não vincula a decisão de dispensar licitação, que compete ao gestor. Distinção entre parecer vinculante e parecer opinativo. Dispensa de licitação é faculdade e não obrigação do gestor.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03

6. Da mesma forma, o parecer jurídico concordante não socorre aos gestores responsabilizados, eis que não se constituiu, em momento algum, de elemento vinculante da tomada de decisão, mas mera opinião jurídica. A decisão de dispensar a licitação compete ao gestor, que pode (e deve) considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável.

7. Cabe distinguir, de início, entre o parecer vinculante e o parecer opinativo. O primeiro constitui-se em documento que, se descumprido, dá ensejo à responsabilização do gestor, que não pode deixar de segui-lo. O segundo, como o próprio nome sugere, constitui mera opinião jurídica, que não condiciona a decisão posterior do ordenador da despesa, o qual detém, ou deve deter, a totalidade das informações necessárias para decidir

8. De destacar que um parecer jurídico relativo à decisão de dispensar licitação, com fulcro em um dos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial com referência ao inciso IV, que trata da dispensa por emergência, será, necessariamente, um parecer opinativo. A uma, porque a dispensa de licitação não constitui um dever, uma obrigação vinculada, mas uma mera faculdade do administrador, que sempre poderá preferir a licitação, o que corresponde à regra procedimental. Ora, em sendo faculdade, não há como admitir que o parecer jurídico possa vinculá-lo a dispensar o procedimento licitatório. A duas, porque somente o gestor, por deter a totalidade do conhecimento situacional, pode avaliar com precisão se o problema vivenciado constitui, efetivamente, uma emergência, avaliação esta temerária para o parecerista jurídico, normalmente desvinculado da realidade da gestão'.

PORTANTO, A AUTORIDADE SUPERIOR, PODERÁ DISCORDAR DESTA ASSESSORIA JURÍDICA.

Deste modo, conclui-se:

1) É possível que o contrato de concessão de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros seja prorrogado por 180 dias, conforme autorização da Lei Municipal nº 4031, de 10 de novembro de 2022

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 24.319 de 28 de novembro de 2019 e do art. 57 § 2º da Lei nº 8.666/93 a Senhora Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte deverá autorizar previamente a prorrogação contratual.

É o Parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63752946f88be0.

Franciene de Castro Martins
Advogada do Município
OAB/PR 35.147

**TERMO DE ACOLHIMENTO**

Acolho as conclusões do PARECER nº 1418/2022, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o disposto no presente Parecer Jurídico nº 396/2022/AJ – 1418/2022/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, AUTORIZO a prorrogação, pelo período de 180 dias, do Contrato de Concessão de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, celebrado com Translapa Transportes Ltda., em conformidade com a Lei Municipal nº 4031, de 10 de novembro de 2022, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS RESSALVAS DESTE PARECER.

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/11/2022 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/b63752984f88be0.

Assinado eletronicamente por:
MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA:04294973935
042.949.739-35
17/11/2022 07:45:22

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
16/11/2022 15:17:48